

RESOLUÇÃO Nº 014, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos serviços de Telefonia Móvel Celular no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Integram a Rede de Telefonia Móvel Celular os aparelhos que permitam comunicação de voz e seus respectivos acessórios.

Parágrafo único - Os equipamentos e acessórios que compõem o conjunto dos serviços de Telefonia Móvel Celular serão objeto de efetivo controle patrimonial, devendo a carga dos bens e a responsabilidade pelo uso e guarda realizar-se em caráter pessoal e intransferível.

Art. 2º Poderão ser usuários dos serviços de Telefonia Móvel Celular:

I - os Senhores Ministros;

II - servidor de Gabinete de Ministro, especialmente designado;

III - O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal; o Secretário-Geral da Presidência e o Assessor Especial da Presidência;

IV - os Secretários;

V - outro servidor, quando no desempenho de missão no interesse do Tribunal e devidamente autorizado pelo Diretor-Geral.

Art. 3º A utilização dos equipamentos objeto desta Resolução deverá obedecer às recomendações dos respectivos fabricantes, bem como às normas técnicas de concessionária, competindo ao usuário:

I- utilizar os equipamentos no estrito interesse do serviço público;

II- zelar pelo uso econômico dos equipamentos, evitando a utilização prolongada, desnecessária ou em local que disponha de outros meios de comunicação.

Art. 4º Não haverá cobertura para as ligações internacionais, realizadas a qualquer título.

Art. 5º As ligações do tipo DDD somente poderão ser realizadas pelos Senhores Ministros, computando-se porém os gastos respectivos na cota trimestral fixada pelo Egrégio Conselho de Administração, em reunião de 12.12.96.

Parágrafo Único - A cobertura dos gastos efetuados por servidores será admitida apenas quando as ligações ocorrerem nas viagens em objeto de serviço.

Art. 6º As despesas decorrentes da utilização dos serviços de Telefonia Móvel Celular serão liquidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, observados os seguintes procedimentos:

I - o Gestor do contrato firmado com a concessionária encaminhará ao usuário, mensalmente, para conferência e atestação, a fatura do serviço atinente ao uso do equipamento;

II - a devolução do documento referido no inciso anterior, devidamente atestado, deverá ocorrer no prazo de dois dias, contados do recebimento;

III - a eventual utilização, em caráter particular, dos equipamentos de Telefonia Móvel Celular, deverá ser objeto de identificação pelo usuário e ressarcimento, através de depósito em conta própria, indicada pela Secretaria de Orçamento e Finanças, que efetuará os controles pertinentes.

Art. 7º É defesa a realização de ligações par aos serviços 130; 131; 134; 139 e afins; bem como para os prestados pelo prefixo 900, ressalvados aqueles de Telefonia Móvel Celular, quando em serviço.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO AMÉRICO LUZ